

LEI MUNICIPAL Nº 729/2019.

“ AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ASPECTRO AUTISTA – TEA, CADASTRAMENTO E EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA) NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DAS MISSÕES, RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ANTONIO REGINALDO FERREIRA DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DAS MISSÕES/RS, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a implantar a Política Municipal de Atendimento à pessoa com Transtorno do Aspectro Autista – TEA, no âmbito do Município de São Pedro das Missões, RS, para a contemplação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e em cumprimento à Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012 que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 2º. O atendimento à pessoa com TEA poderá ser prestado de forma integrada pelos serviços de:

- I – Saúde;
- II – Educação; e
- III – Assistência Social.

Art. 3º. Poderá o Município fornecer informação, treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do Art. 2º.

Parágrafo Único – Para possível cumprimento do que trata este artigo, poderá o Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional.

Art. 4º. São indicados, para o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA:

- I – De 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução autista;
- II – A partir de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definitivo;
- III – Atendimento especializado nas seguintes áreas:
 - a) Psiquiatria;

- b) Psicologia;
- c) Psicopedagogia;
- d) Psicoterapia comportamental;
- e) Odontologia;
- f) Fonoaudiologia;
- g) Fisioterapia;
- h) Educação física; e
- i) Terapeuta ocupacional.

Parágrafo Único – O atendimento especializado previsto no inciso III deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, tendo em vista que alguns dos serviços e profissionais já existem no quadro de servidores do município, podendo incluir outras áreas não mencionadas e que se façam necessárias, contratação de profissional, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 5º. É garantida a educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município poderá implementar ações;

I – Capacitar todos os profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;

II – Disponibilizar acompanhante para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

III – Garantir estrutura e material escolar, adaptados às necessidades educacionais especiais dos alunos com TEA;

IV – Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;

V – Desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem às pessoas com TEA oportunidades de integração social e inserção no mundo do trabalho;

VI – Promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA.

Art. 6º. Visando subsidiar a Política Municipal de Atendimento à Pessoa com TEA ora instituída, e ações em prol das pessoas com TEA nos âmbitos estadual e nacional, poderá ser criado cadastro das pessoas com TEA no Município, sob a responsabilidade do órgão competente ou na falta deste pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º. No sentido de facilitar a vida da pessoa com TEA e assegurar os direitos constitucionais, fica obrigado à emissão da Carteira de Identificação do Autista (CIA) no Município de São Pedro das Missões, que terá validade de 5 (cinco) ano, renovada por meio de atualização do cadastro e apresentação dos documentos necessários.

Art. 8º. Nessa obrigatoriedade, fica responsável pelo cadastramento com numeração e a emissão do documento os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), sendo que, para a devida emissão será necessário apresentar os seguintes documentos em original e fotocópia, sendo:

- I – Laudo médico que confirme o diagnóstico;
- II – Documentos pessoais do autista;
- III – Documentos pessoais dos pais ou responsáveis;
- IV – Comprovante de residência;

Art. 9º. O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público e privado com o propósito de fazer cumprir uma ou mais determinações desta Lei, regulamentando por Decreto o que for necessário

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 21 DE AGOSTO 2019.

ANTONIO R. FERREIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE